



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407677

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2106846-36.2025.8.26.0000, da Comarca de Ilha Solteira, em que é agravante TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS X S.A., são agravados CRISTIANO PERRI MINOTELLI e TATIANA MARIANO MINOTELLI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de votos, negaram provimento ao recurso, vencido o Terceiro Juiz, Des. José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto, que declarará**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), PEDRO KODAMA E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento 2106846-36.2025.8.26.0000 (**processo digital**)

Relator: Emílio Migliano Neto

Agravante: Travessia Securitizadora de Créditos Financeiros X S/A

Agravados: Cristiano Perri Minotelli e Tatiana Mariano Minotelli

Juízo de origem: 1ª Vara Judicial da Comarca de Ilha Solteira

Voto 6.386-EMN-sjm

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PESQUISA VIA INFOJUD PARA ACESSO À DECLARAÇÃO DE OPERAÇÕES COM CARTÕES DE CRÉDITO – DECRED EM NOME DOS DEVEDORES. Decisão recorrida que indeferiu o pedido da financeira exequente, ora agravante, para a pesquisa via sistema INFOJUD. Irresignação da financeira exequente, ora agravante, que não merece prosperar. Pesquisa via INFOJUD (DECRED) que se mostra incabível, uma vez que as informações constantes da declaração se referem a movimentações financeiras pretéritas e, portanto, não se revelaria útil na tentativa de localização de bens passíveis de penhora. Decisão mantida. Entendimento jurisprudencial nesse diapasão. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Travessia Securitizadora de Créditos Financeiros X S/A em face da decisão interlocutória de fls. 1.298/1299, proferida no feito de origem, pela MMª Juíza de Direito da 1ª Vara Judicial da Comarca de Ilha Solteira, Doutora Lia Freitas Lima, por meio da qual, na ação de execução de título extrajudicial indeferiu o pedido da financeira exequente, ora agravante, para a pesquisa em nome dos executados, ora agravados, via sistema INFOJUD a fim de obter acesso à Declaração de Operações com Cartões de Crédito - DECRED.

Sustenta a recorrente, em breve síntese, que foram realizadas diversas diligências na tentativa de localizar bens dos executados para saldar a dívida, contudo foram infrutíferas, por isso, requereu consulta ao sistema INFOJUD – DECRED. Afirma ainda que "*o deferimento é medida que se revela indispensável e adequada ao presente caso, dada a necessária verificação de uma severa fraude a credores (uma vez que, em existindo operações recentes em cartões de crédito, é certo que estão utilizando outros meios para movimentação de valores)*". Culmina pugnando pelo provimento do presente recurso a fim de que seja reformada a r. decisão vergastada.

Observando-se a prevenção decorrente do Agravo de Instrumento 2108728-38.2022.8.26.0000, os autos vieram conclusos a este Juiz relator, que substitui a relatora originária (fl. 12).

Não consta oposição ao julgamento virtual.

Os autos tramitam na forma digital.

É o relatório do essencial.

O presente recurso está em termos para julgamento e em atenção aos princípios da celeridade, economicidade e efetividade da tutela jurisdicional, dispensa-se a intimação dos agravados.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do recurso interposto, pois tempestivo e devidamente preparado (fls. 09/11).

No mérito, não assiste razão à financeira agravante.

Extraí-se do sítio do Governo Federal que *"na Declaração de Operações com Cartões de Crédito (DECRED) devem ser informadas as operações efetuadas com cartão de crédito, compreendendo a identificação dos usuários de seus serviços e os montantes globais mensalmente movimentados"*¹.

Assim, nota-se que as informações constantes da DECRED são de operações financeiras pretéritas, as quais não são efetivas na localização de bens passíveis a penhora.

Desta forma, não merece reparo a decisão guerreada, que deve prevalecer em sua totalidade, confira-se:

"Vistos. Fls. 1292/1297: Indefiro, pois, conforme exposto na decisão de fls. 1281/1283, não há elementos concretos e específicos capazes de justificar ordem judicial tendente a afastar garantia constitucional de extrema relevância para a preservação do ordenamento jurídico. A não localização de bens da executada não é suficiente para quebra de sigilo bancário para obter extratos da movimentação bancária. Trata-se de medida excepcional, somente admitida para atender o interesse público e nos casos previstos em lei (Lei Complementar 105/2011) (...)".

Sobre o tema em análise já se posicionou este Tribunal

¹ <https://www.gov.br/pt-br/servicos/declarar-operacoes-com-cartoes-de-credito>

de Justiça, por intermédio de outras Câmaras de Direito Privado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA – FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - AGRAVANTE - PRETENSÃO - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS PARA A CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS SEGURADORAS (CNSEG) E PARA A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS (SUSEP) - OBJETIVO - LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR - INFORMAÇÕES SIGILOSAS - REQUISIÇÃO JUDICIAL - NECESSIDADE - RESP Nº 1816302/RS - AGRAVANTE - PRESCINDIBILIDADE DO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS - GARANTIA À EFETIVIDADE DO PROCESSO. AGRAVANTE - PRETENSÃO - **PESQUISA NO SISTEMA DE DECLARAÇÃO DE OPERAÇÕES COM CARTÃO DE CRÉDITO (DECRED); DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS (DIMOB) E DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS (DIMOF) - ATOS - NÃO AFERIÇÃO DE BENS - FINALIDADE - MONITORAMENTO das TRANSAÇÕES COM CARTÃO DE CRÉDITO, BANCÁRIAS E IMOBILIÁRIAS com A finalidade de coibir prática criminal - INEFICÁCIA AO FIM ALMEJADO - POSTULAÇÃO - DESCABIMENTO. AGRAVANTE - PRETENSÃO - PESQUISA NO SISTEMA DE REGISTRO ELETRÔNICO DE IMÓVEIS (SREI), NO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL (INPI) E NO SISTEMA DE COMPUTAÇÃO DE PROTOCOLO (COMPROT) - IMPOSSIBILIDADE - DADOS ACESSÍVEIS À PARTE - DISPENSA DE INTERVENÇÃO JUDICIAL. AGRAVANTE - PRETENSÃO - PESQUISA NO CCS-BACEN - AUSÊNCIA DE PEDIDO NA ORIGEM - DEDUÇÃO RECURSAL - NÃO CONHECIMENTO SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - DECISÃO COMBATIDA - PARCIAL REFORMA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO". (grifo nosso) (Agravado de Instrumento 2042162-05.2025.8.26.0000; Relator (a): Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Americana - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2025; Data de Registro: 31/03/2025);**

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que indeferiu o pedido de consulta aos sistemas CCS-BACEN, REGISTRATO, CNIB, DECRED, DIMOF, DIMOB e CENSEC – Pretensão à reforma – Parcial admissibilidade – CCS-BACEN - Aplicação do art. 772, III, do CPC - Pesquisa que permite verificar se o devedor se posiciona como correntista de instituições financeiras por intermédio de procuradores - Medida que visa conferir efetividade à satisfação da dívida, cuja execução/cumprimento de sentença se realiza no interesse do

*credor – Precedentes do C. STJ e desta C. Câmara - Ausência de prejuízo irreparável à parte executada; presente, portanto, a sua reversibilidade - CNIB - Observância à ordem de suspensão determinada pelo IRDR nº 2256317-05.2020.8.26.0000 (Tema 44) – Impossibilidade de expedição de ofício até fixação da tese jurídica a ser definida - **DECRED, DIMOF e DIMOB - Informações relativas a movimentações financeiras pretéritas e, portanto, ineficazes à localização de bens passíveis de penhora - Precedentes desta C. Corte – CENSEC e REGISTRATO – Medidas que visam conferir efetividade à execução, ante as frustradas tentativas de localização de bens da parte executada - Acesso aos bancos de dados dos sistemas que somente é permitido mediante intervenção judicial (arts. 10 e 19 do Provimento 18/2012 do CNJ) - DECISÃO REFORMADA EM PARTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO**". (grifo nosso) (Agravado de Instrumento 2100924-14.2025.8.26.0000; Relator (a): Fábio Podestá; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/04/2025; Data de Registro: 10/04/2025);*

*"Agravado de instrumento – Ação declaratória c.c. indenizatória – Cumprimento de sentença – Insurgência contra a decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal – Declaração de Operações Imobiliárias (DOI) e Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR): Informações sobre imóveis que podem ser obtidas diretamente pela exequente via ARISP, sendo desnecessária intervenção judicial para tanto – **Declaração de Operações com Cartões de Crédito (DECRED), Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (DIMOB) e Declaração sobre Movimentação Financeira (DIMOF): pesquisas que não visam localizar bens passíveis de penhora, mas, sim, investigar atividades pretéritas, o que além de não ter utilidade para a execução, configura violação ao direito ao sigilo – Recurso desprovido**". (grifo nosso) (Agravado de Instrumento 2381664-09.2024.8.26.0000; Relator (a): Monte Serrat; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 26ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2025; Data de Registro: 31/03/2025);*

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução de título extrajudicial - Magistrado que indeferiu o pedido do exequente/agravante de pesquisas pelos sistemas DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias), DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito), DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias) e INFOJUD - **Expedição de ofício ao DOI, DECRED e DIMOB - Irrazoabilidade - Injustificável violação de sigilo fiscal - Medida desproporcional que se destina a integrar***



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

compartilhamento cruzado de dados sobre movimentação patrimonial com o fim de coibir ou reprimir a prática de delitos criminais e fiscais - Ausência de interesse público na hipótese - Precedentes - INFOJUD - Inexiste vedação legal para que a parte, uma vez frustrada anterior busca de bens da executada, solicite novamente ao Judiciário que proceda à nova pesquisa, com vistas a tentar satisfazer seu crédito, ou parte dele - Recurso provido, em parte, com observação". (grifo nosso) (Agravado de Instrumento 2031180-29.2025.8.26.0000; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/02/2025; Data de Registro: 18/02/2025).

Dessa maneira, com amparo nesse respeitável entendimento jurisprudencial, o presente recurso possui assento normativo formal característico de sua total inviabilidade, concluindo-se que a decisão recorrida deu escorreita solução.

Posto isso, nega-se provimento ao recurso.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2106846-36.2025.8.26.0000

Comarca: Ilha Solteira

Agravante: Travessia Securitizadora de Créditos Financeiros X S.a.

Agravados: Cristiano Perri Minotelli e Tatiana Mariano Minotelli

DECLARAÇÃO DE VOTO Nº 32301

Respeitando, divirjo.

Dispõe o art. 797 do CPC: “Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal, realiza-se a execução no interesse do exequente que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados”.

Dispõe o art. 789 do NCPC: “O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei”.

Dispondo o art. 139 do Novo CPC que: “O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: (...) IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária”.

E dispõe o Comunicado CG nº 67/2022 e Cartilha de Estudos de Sistemas¹ que houve implementação da integração entre os sistemas INFOJUD, DECRED e DIMOF, motivo pelo qual não há razão para indeferimento de pesquisa de bens por esses sistemas.

Enfocada Declaração de Operações com Cartões de Crédito-DECRED é obrigatória às administradoras de cartões de crédito, as quais devem informar as operações efetuadas com identificação dos usuários de seus serviços, elemento de interesse ao caso.

Do que resulta razoável a expedição de ofício à RFB visando através do DECRED identificar se empresa executada opera com cartões de

crédito, e se operar qual a conta bancária eleita para o respectivo crédito de seus recebíveis, confirmando-se então se de sua titularidade, ou então, se eleita conta de terceiro, caso de caracterizar eventual burla a direito de credores, via “blindagem” patrimonial, viabilizando rastreamento e constrição, e até fraude à execução ou contra credores, e ainda desconsideração da personalidade jurídica.

A pesquisa DECRED não objetiva constrição direta de ativos financeiros, posto que as informações compiladas são pretéritas, de operações já efetuadas, mas é útil para que seja dada vigência e eficácia à normatização acima consignada através da identificação de adesão a meios de pagamento e respectiva conta bancária centralizadora, o que vai ao encontro da finalidade do Judiciário que é de compor as pretensões resistidas com eficiência e celeridade.

E o ofício judicial se faz exigível, pois o órgão acima mencionado somente fornece informações quando requisitadas pelo Judiciário, por sigilosas, caso que contará com imposição de confidencialidade, consoante CPC, artigo 773, parágrafo único.

No sentido de cabimento da pesquisa segue precedentes desta c. Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Insurgência contra a decisão que indeferiu pesquisas de bens quanto ao executado pessoa física - Recurso conhecido somente quanto aos pedidos de diligências para obtenção de informações do executado pessoa física - Obtenção de informações da DECRED - Cabimento - Movimentações correspondentes a cartões de crédito - Providência que somente é atendida mediante requisição do Poder Judiciário - Pesquisa por meio da E-FINANCEIRA (antiga DIMOF) - Pleito que não comporta acolhimento - Diligência que não se presta à localização de bens e à satisfação do crédito, pois retrata operações pretéritas - Consulta à DIMOB insere no DOI e DITR, providências já deferidas na origem - Decisão pontualmente reformada - RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE, NA PARTE CONHECIDA.

(TJSP; Agravo de Instrumento
2366205-64.2024.8.26.0000; Relator (a): Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 37ª



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 38ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/02/2025; Data de Registro: 10/02/2025)

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Pesquisa DECRED. Admissibilidade. Precedentes desta C. Câmara. Decisão agravada que nada decidiu acerca do pedido de expedição de ofício ao DETRAN. Pedido não conhecido. Decisão reformada. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2046706-70.2024.8.26.0000; Relator (a): Pedro Kodama; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lins - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/04/2024; Data de Registro: 22/04/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Decisão que indeferiu pesquisa de bens pelo sistema DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito enviada à Receita Federal) - Viabilidade do ofício - Precedentes deste E. Tribunal - Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2213583-34.2023.8.26.0000; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Cruz das Palmeiras - Vara Única; Data do Julgamento: 22/08/2023; Data de Registro: 22/08/2023)

Nessa linha, dou provimento ao agravo e reformo a decisão com acolhimento do pedido de pesquisa DECRED/RFB.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO
3º Juiz
(assinatura eletrônica)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	6	Acórdãos Eletrônicos	EMILIO MIGLIANO NETO	2A91E57D
7	9	Declarações de Votos	JOSE WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO	2A956D87

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2106846-36.2025.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.